

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Modifica a Lei nº 6.001/73, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”, para acrescentar o inciso IV ao art. 39, alterar o art. 42, *caput*, acrescentar o §2º ao art. 42 e revogar o art. 43, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar a renda obtida.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** Acrescente-se ao art. 39, da Lei nº 6.001/73, o seguinte inciso IV:

*Art. 39*.....

IV – os produtos florestais e agropecuários cultivados pela comunidade indígena nas terras tradicionalmente ocupadas pelos mesmos.”

**Artigo 2º** Dê-se ao art. 42, *caput*, da Lei nº 6.001/73, a seguinte redação:

*Art. 42.* Cabe à comunidade indígena a gestão de seu patrimônio, utilizando os recursos em benefício da própria comunidade e de todos os seus membros.”

**Art. 3º** Acrescente-se ao art. 42, da Lei nº 6.001/73, o seguinte parágrafo segundo:

"Art. 42.....

§2º As comunidades indígenas são autônomas para administrar seus bens, sendo-lhes permitido o registro dos animais, a emissão de documentos fiscais ou qualquer outro ato pertinente à produção e sua comercialização."

**Artigo 4º** Revoga-se o art. 43 da Lei nº 6.001/73.

**Artigo 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na década de 70, quando fora promulgado o "Estatuto do Índio", ainda predominava no Brasil um preconceituoso e ingênuo pensamento de que as comunidades indígenas eram incapazes de praticar atividades tipicamente não indígenas e de gerir seu próprio sustento. Acreditava-se que os índios deveriam ser integrados à sociedade não indígena, sendo que, enquanto não o fossem, permaneceriam incapazes de estabelecer relações com terceiros.

Quando promulgada, em 1.988, a Constituição Federal visou romper esse ultrapassado paradigma, voltando-se para o reconhecimento, proteção e respeito aos povos indígenas sem que isso signifique "isolamento" ou "integração". Ou seja, um índio pode muito bem praticar atividades tipicamente não indígenas e continuar sendo índio, mantendo suas tradições em interação com outros meios de vida.

Ademais, não podemos esquecer que uma legislação deve considerar a realidade a que se aplica, sob pena de se transformar em uma

mera folha de papel.

Não podemos nos afastar do fato de que as comunidades indígenas, em sua absoluta maioria, não mais estão apartadas de práticas típicas de sociedades não indígenas. Há índios em nossas universidades, no Congresso Nacional, nos Ministérios, empregados e empregadores. Há índios comprando, vendendo e produzindo.

A título de exemplo, calcula-se que, na reserva indígena Raposa Serra do Sol, a comercialização da carne animal seria uma das principais fontes de renda, com um rebanho de aproximadamente 40 mil cabeças. Em semelhante situação encontra-se o parque Indígena do Araguaia, no Estado de Tocantins, e tantas outras terras tradicionalmente ocupadas.

No entanto, a ausência expressa de previsão legal para as práticas das atividades agropecuárias e florestais tem feito com que os indígenas, na prática, atuem na informalidade. Eles não conseguem registrar seu rebanho, comercializar sua produção, emitir nota fiscal e, por essas razões, necessitam da intervenção de terceiros, atravessadores. Isso diminui os proveitos que a própria comunidade indígena deveria retirar das atividades ali exercidas.

Além desse aspecto social, há a questão ambiental e riscos para a própria saúde da população brasileira e para a economia do país. Isso porque, por exemplo, não se consegue registrar e vacinar um rebanho ou utilizar remédios agrícolas com o devido receituário, fazendo com que a produção possa ocorrer ao alvedrio das normas protetivas. Ademais, a informalidade dificulta o controle e a fiscalização.

Não se pode esquecer, também, que é gritante a incapacidade do órgão competente em gerir o patrimônio indígena e prestar a devida assistência. Dados demonstram que grande parte dos indígenas brasileiros encontra-se em condições de miserabilidade. Quase 70% dos indígenas dependem de programas de transferência de renda, como o “bolsa família”. É crescente e alarmante o índice de alcoolismo e até mesmo suicídio nas comunidades indígenas brasileiras (para se ter uma ideia, no Estado do Mato Grosso do Sul, o índice de suicídio indígena encontra-se 34 vezes maior que a média nacional).

Diante desse quadro, não seria melhor que os indígenas, em razão de opção própria, pudessem cultivar a terra e comercializar aquilo que produzem de forma segura, regulamentada e sem atravessadores? Não parece haver dúvidas que sim, valendo lembrar que se trata de uma opção ao indígena e não de uma obrigatoriedade, podendo este escolher os meios de vida e o nível de interação com a sociedade não indígena que entender mais pertinente.

É necessário o efetivo reconhecimento da autonomia dos povos indígenas. Além da Constituição Federal, é válido citar a Declaração 169 da Organização Internacional do Trabalho, que reconhece a necessidade dos povos indígenas assumirem “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico”. Nesse sentido também a Organização das Nações Unidas, cuja Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas afirma em seu art. 4º:

“Os povos indígenas no exercício do seu direito a livre determinação, têm direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.”

É fundamental que a legislação se adeque à realidade e ao ordenamento jurídico pátrio, voltando-se para a proteção indígena com respeito às suas especificidades e a seus anseios.

Por essas razões, convidamos os nobres pares à aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado Vicentinho Júnior